PENSÃO ESPECIAL — ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO — ANALOGIA — EQÜIDADE

— É devida a pensão especial à viúva de servidor vítima de acidente quando, completada a jornada de trabalho, retorna ao lar.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 73/72

Declaração de voto proferida pelo Sr. Ministro Abgar Renault, cujas conclusões foram acolhidas pelo tribunal, na sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 1972, ao julgar legal a concessão de pensão especial a Maria Gomes Pereira (Proc. 14.079, de 1972).

VOTO

Trata este processo da concessão de pensão especial a Maria Gomes Pereira, viúva de João Pereira do Rego, nos termos da Lei n.º 1.711/52, e no valor mensal de Cr$ 22,90, correspondente ao nível 4, de acordo com a tabela do Decreto-lei n.º 1.073/70.

O caso é, em última análise, de conceituação de "acidente decorrido no desempenho de suas função", não é, funções do servidor.

Divergem os pontos de vista; a informante é pela legalidade da concessão; o Sr. Diretor manifesta-se contrariamente, a Procuradoria, pela palavra do ilustre Procurador-Adjunto, Dr. Afonso Henriques de Guimaraens, opina favoravelmente à concessão.

O parecer do muito digno responsável pela 5.ª Diretoria considera "não caracterizada a hipótese prevista no art. 242 da Lei n.º 1.711/52", isto é, a seu juízo, o falecimento do servidor não se verificou "em conseqüência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções".

Consoante pensa o douto representante da Procuradoria no processo, a matéria não tem ainda regulamentação que conceitue satisfatoriamente o acidente em serviço, "de forma a possibilitar a solução mais equânime" e "cabe invocar na espécie os preceitos que regem a matéria no âmbito da assistência previdenciária, admitindo-se a aplicação dos mesmos, por analogia".

Não é outro o pensamento do Departamento Jurídico da Rede Ferroviária Federal em seu parecer de folhas 26 a 29.

De nossa parte, considerando a insignificância do valor da pensão especial; considerando que não há razão lógica nem humana para que se adote um critério em relação aos empregados sujeitos a legislação trabalhista, no caso o Decreto n.º 64.517/69 e a Lei n.º 5.316/67, e outro relativamente ao servidor público; considerando que a matéria não está regulada e que o princípio da analogia pode — e deve — ser adotado no caso presente; e considerando, afinal, que, segundo o art. 3.º da Lei n.º 5.316, citado.

"Será também considerado acidente do trabalho:

II — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho;

.....

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para ela".

inclinamo-nos por solução de equidade e, assim, somos por que se tenha por legal a concessão.

T.C., Sala das Sessões, 10 de outubro de 1972. *Abgar Renault*, Relator.

ANEXO IV À ATA N.º 73/72

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Afonso Hen-

riques de Guimaraens, a que se referira o Relator, Ministro Abgar Renault, em seu voto proferido nesta data, ao julgar legal a concessão de pensão especial a Maria Gomes Pereira (Processo 14.079/72.)

PARECER

O art. 242 da Lei n.º 1.711/52 assegura pensão, "na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em conseqüência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções".

Trata-se de dispositivo que, a nosso ver, pela complexidade mesma do tema de que cogita, exigiria, para que sua aplicação se fizesse dentro das normas da justiça, atendendo a todos os princípios da infortunística, de regulamentação onde se fixasse o conceito de acidente em serviço de maneira menos sumária e de forma a possibilitar a solução mais equânime para cada caso.

Não tendo ocorrido tal regulamentação, parece-nos que cabe invocar na espécie, como se fez no parecer de fls. 26-29, os preceitos que regem a matéria no âmbito da assistência previdenciária, admitindo-se a aplicação dos mesmos, como ali se fez, por analogia. Tais preceitos estão contidos no Decreto n.º 64.517, de 15 de maio de 1969, e na Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967. Este último diploma legal (fls. 29) dispõe, no seu art. 3.º, que será também considerado acidente de trabalho aquele sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho e no *percurso da residência para o trabalho ou deste para ela.*

O mesmo parecer alude ao conceito do acidente de que cura o § 1.º do art. 178 da Lei n.º 1.711/52, ou seja, de que "acidente é o evento danoso que tiver como causa *mediata* ou *imediata* o exercício das atribuições inerentes ao cargo", referindo-se ainda à circunstância de não ter sido regulamentado o citado dispositivo.

Inclinando-nos por uma solução fundada na analogia com situações idênticas verificadas com amparados pela legislação trabalhista parece-nos que estaremos contribuindo, antes de mais nada, para que se atendam às finalidades mesmas dos dispositivos estatutários referidos, ou seja, para que tenham melhor amparo os dependentes de funcionário vítima de acidente, como no caso dos autos, quando, completada a jornada de trabalho, retornava ao lar.

Pela legalidade da concessão, eis o nosso parecer. S.m.j.

Procuradoria, 27 de setembro de 1972. *Afonso Henriques de Guimarans*, Adjunto de Procurador.